



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.116 - SP (2016/0075937-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : JOEL EURIDES DOMINGUES E OUTRO(S) - SP080702  
YURI HORALEK E DOMINGUES - SP340330  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE MATERIALIDADE. AFERIÇÃO E CONFRONTO ENTRE OS ELEMENTOS DE PROVA. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1 - Não é imprescindível que o primeiro momento de recebimento da denúncia, ou seja, **aquela decisão proferida pelo juiz antes de citar o acusado**, revista-se de fundamentação exauriente. Precedentes desta Corte. Houve-se o pronunciamento com percuciência e condizente com o momento processual.

2 - O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de materialidade), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*, notadamente se, como na espécie, parte da prova juntada aos presentes autos é no sentido de que estaria o recorrente embriagado ao volante. O confronto com outros elementos de convicção que, ao ver da defesa, são bastantes para elidir a acusação, é tarefa a ser elucidada pela instância ordinária.

3 - Recurso ordinário não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.116 - SP (2016/0075937-7)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : JOEL EURIDES DOMINGUES E OUTRO(S) - SP080702  
YURI HORALEK E DOMINGUES - SP340330  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA foi impetrada ordem de *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o Juízo da Nona Vara Criminal de São Paulo/SP (processo nº 0042975-33.2013.8.26.0050) que recebeu contra o paciente denúncia por prática descrita no art. 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

A pretensão de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, foi, inicialmente, julgada prejudicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a constatação de ter sido aceita suspensão condicional do processo.

Manejado recurso ordinário, a Sexta Turma desta Corte (RHC nº 62.036/SP da minha relatoria) deu-lhe provimento, a teor da seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ACEITA E HOMOLOGADA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Recebida a denúncia, a superveniente suspensão condicional do processo, aceita pelo réu e homologada pelo juiz, não importa em falta de interesse de agir e prejudicialidade do habeas corpus impetrado com o objetivo de trancar a ação penal por falta de justa causa. Precedentes desta Corte.

2 - Recurso ordinário provido para, anulando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinar àquele Pretório que julgue o mérito da impetração, conforme entender de direito.

(RHC 62.036/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

Julgado o mérito do recurso, não foi acolhida a tese de trancamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tampouco a alegação de que padece de fundamentos o recebimento da denúncia. Os respectivos fundamentos são os seguintes (fls. 187/189):

Conforme consta das informações prestadas às fls. 60/61, em audiência realizada no dia 07 de maio de 2015, foi aceita e homologada a proposta formulada pela acusação de suspensão condicional do processo, assim,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser analisado apenas o pedido de trancamento da ação penal.

Não há qualquer ilegalidade a ser sanada por esta via.

Apesar de não ser viável uma análise aprofundada da prova através dos estreitos limites deste writ, é possível verificar das declarações prestadas pelo motorista do ônibus e pelos policiais militares, que há indícios de autoria e prova da materialidade, havendo, portanto, justa causa para ação penal.

(...)

Quanto a alegação de que a embriaguez não foi constatada por perícia médica, vale ressaltar que a influência de álcool pode ser comprovada por outros meios de prova após o advento da lei 12.760/12, que alterou o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

(...)

Portanto, verifica-se que a questão deve ser objeto de exame mais aprofundado por meio de instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

No mais, verifica-se que a r. decisão que recebeu a denúncia restou fundamentada, e, mesmo que sucintamente, não significa ausência de fundamentação, assim, não há que se falar em nulidade.

Assim sendo, denega-se a ordem.

No presente recurso ordinário, alega a defesa que a tira de julgamento publicada no DJe tem conclusões no sentido de que, novamente, teria sido julgado prejudicado o *habeas corpus*, o que não tem nada a ver com os fundamentos expendidos pelo Desembargador Relator, nos quais nega o trancamento da ação penal e não acolhe a alegação de que padece de fundamentos bastantes o recebimento da denúncia. Isso denotaria que o voto do relator apresentado aos demais integrantes do colegiado não teria decidido nada sobre o mérito, o que somente teria ocorrido após, de modo solitário. Haveria, então, nulidade no julgamento.

Insiste a defesa, por outro lado, no trancamento da ação penal, argumentando que não há justa causa para a persecução, porque não há prova da embriaguez ao volante. Não foi realizado exame de sangue e nem aferição pelo etilômetro, não podendo prevalecer a palavra das testemunhas, ou seja, policiais militares que participaram da ocorrência e o motorista do outro veículo abalroado.

Salienta que os depoimentos dos milicianos é idêntico, até mesmo as vírgulas, o que mostra que teriam sido previamente preparados e não prestados por cada um. Lembra que o depoimento do policial civil é suspeito, pois o indiciamento do recorrente fora também por desacato, crime não abrangido pela denúncia.

Além disso, o laudo do IML (exame clínico) é categórico em concluir pela ausência de embriaguez.

Por tudo isso, argumenta a defesa que não existe prova segura da materialidade do crime de embriaguez ao volante que autorize a persecução penal.

Repisa também a argumentação de que o recebimento da denúncia não se reveste de fundamentação condizente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Formula o seguinte pedido (fl. 256):

102.- Face ao exposto e diante da flagrante nulidade consubstanciada no v. acórdão guerreado, requer seja conhecido e provido o presente recurso, trancando-se a ação penal, em se conhecendo do mérito do recurso, e, em preliminar, trancando-se a ação penal intentada contra o recorrente - ora suspensa em decorrência de acordo tendo em vista i) a atipicidade do fato dito delituoso, ii) nulidade, por ausência de fundamentação da r. decisão que recebeu a denúncia contra o recorrente, iii) o cerceamento de defesa pela ausência do exame de sangue ou pelo etilômetro; ou, se assim não entender este E. Tribunal requer-se seja anulado o v. acórdão do E. Tribunal "a quo ", e devolvidos os autos ao E. Tribunal de origem para que, redistribuído à outra Câmara Julgadora pela evidente suspeição da 7ª. Câmara Criminal, conheça do Habeas Corpus e lhe dê provimento para trancar a ação penal intentada contra o recorrente, como medida de inteira Justiça!

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 329/351).  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.116 - SP (2016/0075937-7)

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE MATERIALIDADE. AFERIÇÃO E CONFRONTO ENTRE OS ELEMENTOS DE PROVA. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1 - Não é imprescindível que o primeiro momento de recebimento da denúncia, ou seja, **aquela decisão proferida pelo juiz antes de citar o acusado**, revista-se de fundamentação exauriente. Precedentes desta Corte. Houve-se o pronunciamento com percuciência e condizente com o momento processual.

2 - O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de materialidade), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*, notadamente se, como na espécie, parte da prova juntada aos presentes autos é no sentido de que estaria o recorrente embriagado ao volante. O confronto com outros elementos de convicção que, ao ver da defesa, são bastantes para elidir a acusação, é tarefa a ser elucidada pela instância ordinária.

3 - Recurso ordinário não provido.

#### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A tese da defesa, em suma, no tocante à suspeição do órgão julgador no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é no sentido de que teria, mais uma vez, aquele colegiado julgado prejudicada a impetração, em desobediência ao que decidido neste Superior Tribunal de Justiça, no primeiro RHC aqui julgado (62.036/SP). Assim, segundo se alega, o voto de julgamento do mérito da impetração, **afastando o trancamento e a nulidade da decisão que recebeu a denúncia**, teria sido trabalho solitário do Relator, sem ter sido apresentado aos demais pares, na assentada que julgou o processo. Essa conclusão decorre da afirmação de que a tira de julgamento publicada no DJe, bem assim a ementa do voto, tratam apenas e tão-somente da prejudicialidade.

Contudo, assim não vejo.

**Efetivamente foi julgado o mérito da impetração na origem.** O fato de a ementa do julgado conter tema que não corresponde à totalidade dos fundamentos do voto do relator não indica, necessariamente, que houve equívoco na assentada, é dizer, que os demais membros do órgão julgador não teriam tomado ciência do que fora decidido, até porque não há, pela prova dos autos, como concluir ter havido a alegada violação ao princípio do colegiado.

Quanto ao mais, vejamos em que termos encontra-se redigida a denúncia (fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/29):

Consta dos autos do incluso Inquérito policial que, no dia 13 de maio de 2013, cerca de 00h50min, na Rua Funchal, altura do numeral 1850, Vila Olímpia, neste Município e Comarca, FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA, advogado qualificado a fl 10, conduziu o veículo I/KIA Soul EX, ano 2010, placas ELJ-1237/SP, pela via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e de outra substância psicoativa que determina dependência.

Segundo o apurado, na data e local dos fatos, o DENUNCIADO conduzia a camioneta Kia/Soul pela via dos fatos, quando em razão de sua capacidade psicomotora alterada por influência de álcool ou de outra substância psicoativa, veio a colidir contra a traseira do ônibus de linha, Volvo, placas EFV-4835/SP, que estava corretamente parado para embarque e desembarque de passageiros.

O denunciado FERNANDO ainda tentou se evadir e se eximir da responsabilidade penal/civil, mas foi impedido pelos próprios passageiros do coletivo que o contiveram, momento em que desembarcou do automóvel e se constatou, visivelmente, que o denunciado FERNANDO estava embriagado porque cambaleava e andava com dificuldade, além de apresentar olhos avermelhados, fala pastosa, odor etílico, falta de concentração e comportamento alterado e nervoso.

O denunciado FERNANDO informou aos policiais que acabara de sair de uma comemoração, e na Delegacia, ao perceber que era filmado por um dos policiais civis, desagradou-se e disse que iria tomar providências na Corregedoria da Polícia Civil.

Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 306, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n. 9.503/97. Requeiro que, recebida e autuada esta, instaure-se o devido processo penal observado o rito estabelecido pelos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, citando-se o denunciado para ofertar defesa preliminar, e após seja designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento até final decisão condenatória.

Verifica-se que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por fatos praticados em 13 de maio de 2013, ou seja, após o advento da Lei n.º 12.760/12, que dispôs ser despcienda a aferição da concentração de álcool no organismo do agente, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora.

Nesse diapasão, para melhor elucidar a *quaestio*, veja-se o teor da referida norma prevista no Código de Trânsito Brasileiro, com suas alterações legais, *verbis*:

"(Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:)

(Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: - Redação dada pela Lei n.º 11.705/08)

**Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei n.º 12.760, de 2012)**

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

(Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. - Incluído pela Lei n.º 11.705, de 2008)

**§ 1.º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei n.º 12.760, de 2012)**

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; **ou** (Incluído pela Lei n.º 12.760, de 2012)

**II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei n.º 12.760, de 2012)**

**§ 2.º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei n.º 12.760, de 2012)**

**§ 3.º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.760, de 2012)"**

Ao que cuido, embora o laudo de verificação de embriaguez, realizado no IML, afaste a embriaguez (fls. 45/46), consta na denúncia que o recorrente tentou evadir-se do local dos acontecimentos, existem testemunhas afirmando que estava embriagado no momento da acidente e, por fim, teria ele se negado a realizar exame de sangue, conforme consta do próprio laudo.

Nesse contexto, tenho que afigura-se temerário afirmar, categoricamente, que não existe materialidade do delito, pois, como cediço, a verificação da tipicidade do disposto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela legislação de 2012, pode ocorrer por diversos meios, dois deles realizados na espécie (exame no IML e prova testemunhal).

A propósito, eis os seguintes julgados deste Superior Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). APONTADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ACUSADA QUE SE RECUSOU A SE SUBMETER AO TESTE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO BAFÔMETRO. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.760/2012. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. No caso dos autos, o crime imputado à recorrente ocorreu em 14.09.2013, quando já vigorava o § 2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.760/2012, de modo que, diante da sua recusa em se submeter ao teste do bafômetro, admite-se a prova da embriaguez por meio de testemunhos, circunstância que evidencia a dispensabilidade do exame pretendido na insurgência.

3. Recurso desprovido."

(RHC 51.528/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014)

"PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. (1) FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO NORMATIVA CRISTALIZADA NA LEI N.º 12.760/12. (2) ESTADO DE EMBRIAGUEZ APURADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. (3) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (4) RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. A Lei n.º 12.760/12 modificou o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor ser despcienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcóolica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora.

2. No caso em apreço, praticado o delito na vigência da última modificação normativa, fato ocorrido em 12.12.2013, torna-se possível apurar o estado de embriaguez da acusada por outros meios de prova em direito admitidos.

3. O recurso ordinário em habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via estreita do *writ*.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 49.296/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO. FLAGRANTE REALIZADO POR GUARDAS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA INEXISTENTE.

1. Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, sendo certo, ainda, que a lei processual penal, em momento algum, exige que policiais civis ou militares sejam acionados para que dêem suporte ou apoio a quem esteja efetuando a prisão, como aventado na impetração. Precedentes.

APONTADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ACUSADO QUE SE RECUSOU A SE SUBMETER A EXAME DE SANGUE. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.760/2012. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Na vigência da Lei 11.705/2008, o exame de sangue ou o teste do bafômetro eram considerados indispensáveis para a comprovação da materialidade do crime de embriaguez ao volante, sendo certo que o condutor do automóvel não era obrigado a realizá-los, sob pena de ofensa ao princípio que proíbe a autoincriminação.

2. Com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

3. No caso dos autos, o crime imputado ao recorrente ocorreu em 22.3.2013, quando já vigorava o § 2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.760/2012, de modo que, diante da sua recusa em se submeter a qualquer espécie de teste para a constatação do teor alcoólico por litro de sangue, admite-se a prova da embriaguez por meio de testemunhos, circunstância que evidencia a dispensabilidade do exame de corpo de delito.

4. Recurso improvido."

(RHC 45.173/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Se são contraditórios ou qual deles será decisivo para a condenação ou absolvição, é tarefa a ser realizada pela instância ordinária.

Na espécie, o que pretende a defesa é que esta Corte, na via restrita e mandamental do *writ*, faça justamente essa valoração discricionária acerca das provas colhidas na fase inquisitorial e conclua pela ausência total de materialidade, intento que, *data venia*, apresenta-se um tanto impróprio.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO. RISCO DIRETO À LIBERDADE DO AGENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS PARA BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*.

1. O *habeas corpus* objetiva combater constrangimento ilegal que afete direito líquido e certo de cidadão, com reflexo direto em sua liberdade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, nem admitido quando a ofensa à liberdade de locomoção for indireta, reflexa, potencial ou remota.

2. Não se verifica nos autos nenhuma possibilidade de a busca e apreensão, em procedimento já ultimado, causar violação ou ameaça direta à liberdade de locomoção do recorrente.

3. Após o trânsito em julgado, o remédio heroico deve ser admitido, excepcionalmente, quando há evidente ilegalidade, nulidade ou teratologia, em respeito ao instituto da coisa julgada - o que, *in casu*, não se observa.

4. O reexame do preenchimento do *fumus boni juris*, do *periculum in mora*, bem como dos pressupostos específicos da medida de busca e apreensão, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Recurso desprovido."

(RHC 54.193/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015)

"*HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. IMPETRAÇÃO APÓS A CONDENAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE DOLO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação.

2. Ilações acerca da ausência de dolo, à guisa de alegada nulidade da ação penal, demandam revolvimento fático-probatório, não condizente com o restrito veio de conhecimento do *habeas corpus*.

3. Descabimento patente do writ para trancar a ação penal, com consequente afastamento da condenação, pois, quando da sua impetração, já havia sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação.

4. *Writ* não conhecido."

(HC 286.406/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE DE 50 GRAMAS DE MACONHA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi rejeitada de forma fundamentada, tendo sido reconhecido, pelas instâncias ordinárias, que a paciente se dedica, de forma reiterada, ao comércio ilícito de drogas, não preenchendo, portanto, um dos requisitos legais à concessão do benefício, por se dedicar a atividades criminosas.

2. De mais a mais, é inviável a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, quando o agente foi condenado pelo crime do art. 35 da referida lei - associação estável ou de caráter permanente -, o que demonstra sua dedicação a atividades



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas, no caso, relacionadas ao cometimento do crime de tráfico de drogas.

3. A conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal, sendo que seria necessário o revolvimento aprofundado das provas constantes dos autos para se desconstituir o que ficou lá decidido, procedimento que, sabidamente, é vedado na estreita via do *habeas corpus*."

(HC 197.815/SP, Rel. Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, SEXTA TURMA, DJe de 28.6.2011)

"HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334 DO CPB). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O Magistrado de primeiro grau afirmou que o valor da prestação pecuniária é proporcional à situação econômica do paciente. Para se afastar essa afirmação e acatar a tese de que o valor é desproporcional, é necessária profunda incursão em matéria fático-probatória, que é vedado nesta sede.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial."

(HC 164.925/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 12/05/2011)

Por fim, não há falar em falta de fundamentação no recebimento da denúncia (fls. 47/48), dado que, em um primeiro momento, entendendo o magistrado que havia indícios de autoria e prova da materialidade, proferiu decisão positiva no tocante à deflagração da persecução penal. Não é obrigado a tecer considerações exaustivas nem depois de apresentada a resposta à acusação, quanto mais ao determinar a citação do réu e o início do processo.

Nesse sentido, decidi caso análogo:

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE DOLO NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONSTATADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1 - Não é imprescindível que o recebimento da denúncia, ou seja, aquela decisão proferida pelo juiz antes de citar os acusados, revista-se de fundamentação exauriente. Precedentes desta Corte.

2 - Na espécie, a decisão de recebimento da denúncia houve-se com percuciência e condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na peça acusatória, bem como rechaçando a incidência das hipóteses do art. 395 do CPP.

3 - O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (atipicidade e ausência de dolo), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

via restrita do writ, notadamente se, como na espécie, há clara imputação do cometimento de fraude que ao longo da instrução processual poderá até ser subsumida a outro tipo penal.

4 - Recurso ordinário não provido.

(RHC 57.674/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0075937-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 69.116 / SP**

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20739707720158260000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOEL EURIDES DOMINGUES E OUTRO(S) - SP080702  
YURI HORALEK E DOMINGUES - SP340330

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.